



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0005391-12.2018.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Matheus Vitor Silva Melo** pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Os fatos ocorreram no dia 23 de março de 2018, aqui em Araguaína.

A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2018 (evento 4).

O acusado foi pessoalmente citado (evento 6) e ofereceram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual (evento 12).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 11 de abril de 2018 (evento 14).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório de Matheus Vitor Silva Melo (evento 31).

As partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 34 e 38).

Vieram-me os autos conclusos no dia 27 de junho de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14706e86f7**

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Em relação ao crime de uso de documento falso, a **materialidade** do fato delitivo está evidenciada nos autos através:

- a) Do auto de prisão em flagrante no anexo 1 dos autos 0005314-03.2018.827.2706.
- b) Do auto de exibição e apreensão do documento falsificado (evento 1 dos autos 0005314-03.2018.827.2706.
- c) Do laudo pericial documentoscópico no evento 28 dos autos nº 0005314-03.2018.827.2706.
- d) Das provas orais a seguir referidas.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado confessou a prática do crime.

Referida confissão encontrou ressonância nas provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

As testemunhas ouvidas em juízo, à unanimidade, confirmaram ter recebido uma denúncia anônima de que havia contra o acusado um mandado de prisão expedido pelo Estado de Goiás.

Referidas testemunhas foram até a casa do acusado, e ali o indagaram a respeito de sua identificação. O autor se apresentou como um sujeito chamado "André Luiz", apresentando, inclusive, uma carteira de identidade com esse nome.

Esta circunstância provocou reação de dúvidas nos agentes, pois em desfavor desta pessoa não foram localizados mandados em aberto sistema.

Indagado quanto à qualificação, o acusado se contradisse em várias oportunidades.

Em razão disso, os agentes entraram em contato com o sistema de segurança pública do Estado de Goiás. Após a troca de informações, descobriu-se que a verdadeira identidade do acusado era Matheus Vitor Silva Melo, contra quem realmente havia ordem de prisão. Confirmou-se, assim, a procedência da denúncia anônima.

Por esse motivo, o documento apresentado foi recolhido e o acusado preso em flagrante.

A falsidade do documento de identificação foi confirmada por perícia técnica no evento 28 do IP.



O acusado, por sua vez, confessou a prática do crime. Disse que fugiu do regime semiaberto da comarca de Goiânia, arrumou um documento falso e veio residir no Estado do Tocantins.

Portanto, resta isento de dúvidas que o acusado praticou o delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno MATHEUS VITOR SILVA MELO**, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 23 de março de 1996, filho de Reginaldo Moreira de Melo e de Lucimar Ferreira da Silva, CPF 700.562.591-90, residente na Avenida Tocantins, nº 585, setor Barros, nesta cidade e comarca de Araguaína, nas penas do artigo 304 do Código Penal.

Em favor do acusado será reconhecida a circunstância legal atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com a certidão no evento 36, o acusado é reincidente. Tal circunstância, todavia, será levada em consideração na segunda fase da dosimetria. A outra ação penal constante na referida CAC, por ainda estar em andamento, não pode ser levada em consideração para exasperar a pena-base (súmula 444 do STJ).

Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam o limite de normalidade do delito em questão.

Os motivos e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão. Isso, entretanto, a meu ver, não serve nem para prejudicar nem para beneficiar o denunciado.

A culpabilidade é acentuada, visto que o uso do documento falso foi praticado justamente para ludibriar a justiça criminal e evitar a justa aplicação da lei penal. O acusado fugiu do sistema penitenciário e se utilizou da cártula contrafeita para continuar vivendo impunemente neste Estado, o que é excessivamente reprovável e não está abarcado pela forma simples do tipo.

A pena privativa de liberdade varia de dois a seis anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2 .0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser reconhecida, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal).



Há também uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência, conforme certidão de antecedentes no evento 36.

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

*HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . 2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).*

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 1.0.**

3.0. Das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

Por isso, torno as penas fixadas no item 1.0 definitivas.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14706e86f7**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, dosagem que se faz a partir da combinação do artigo 33, § 2º, *a, b e c*, do Código Penal, que impõe o regime fechado a condenados reincidentes e, ao mesmo tempo, indica o regime aberto para condenações a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 anos.

No presente caso, trata-se de réu que, apesar de reincidente, foi condenado à pena privativa de liberdade apta a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não fossem as condenações anteriores ainda não abarcadas pelos efeitos do artigo 64, inciso I, do CPB.

Assim, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a eleição do regime intermediário para o cumprimento da reprimenda.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de o acusado ser reincidente em crime doloso (artigo 44, inciso II, do Código Penal).

DA PRISÃO PREVENTIVA

Em função do regime de pena imposto ao acusado, entendo que a manutenção do seu ergástulo cautelar, na presente quadra, implica necessariamente a imposição de um regime mais gravoso do que o previsto na sentença penal condenatória.

Ora, o sistema eleito para o início do cumprimento da pena foi o semiaberto, de maneira a não se poder admitir que ele, preso preventivamente, seja submetido a uma pena corporal mais severa, muito semelhante ao sistema fechado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**HC** n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012). II - **É incompatível a imposição/manutenção de***



prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. III - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF). Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal, cujos critérios deverão ser fixados pelas instâncias ordinárias. (RHC 52.407/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18/12/2014).

É o caso, portanto, de **revogação da prisão preventiva.**

Lado outro, por reputar adequadas às circunstâncias do fato narrado e às condições pessoais do acusado (artigo 282, inciso II, CPP), **imponho, de ofício - artigo 282, § 2º, CPP - as seguintes medidas cautelares diversas da prisão** (artigo 312, CPP):

a) Comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado (artigo 319, inciso I, CPP);

b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo. (artigo 319, inciso IV, CPP).

Adverta-se que o descumprimento das medidas cautelares acima ensejará **a revogação do presente benefício (artigo 282, §4º, CPP).**

Expeçam-se alvará de soltura e termo de compromisso. Seja retirado do BNMP o mandado da 1ª Vara Criminal.

Adverta-se o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do alvará que o acusado continua preso por força do mandado de prisão originário da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia (424476-49.2015.8.09.0175).

Oficie-se o juízo da 2ª VEP de Goiânia/GO informando-o de que o acusado está preso unicamente por força do mandado expedido nos autos acima, a fim de que adote as providências necessárias ao recambiamento.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.

b) Expeçam-se guias de execução penal.

c) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.

d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação à vítima em razão da falta de parâmetros suficientes para



mensuração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 28 de junho de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1\]](#) LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14706e86f7**